



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Terça-feira • 4 de Junho de 2019 • Ano IX • Nº 573

Esta edição encontra-se no site: www.itanagra.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Decisão Recurso - Recurso. vinculação ao Instrumento Convocatório. Possibilidade Revogação - Pregão Presencial 014/2019**
- Objeto: Aquisição de Material Permanente para atender as Secretarias De Educação, Saúde, Administração e Desenvolvimento Social conforme Especificações, Quantitativos e Condições descritos no anexo I - Termo de referência.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000
www.itanagra.ba.io.org.br

DECISÃO RECURSO

Ementa: Recurso. vinculação ao instrumento convocatório. Possibilidade Revogação

PREGÃO PRESENCIAL 014/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES , QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE – **DIXAM INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA, através de seu Pregoeiro, vem responder ao recurso interposto pela proponente **DIXAM INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.264.692/0001-00, representada pelo seu administrador Sr. Janio Williams Santos Reis CPF nº 637.948.535-04, vem interpor Recurso em face da decisão registrada em ata nos termos que seguem:

I – Dos Fatos

A empresa recorrente porque não ganhou nenhum lote, se insurgiu contra decisão do Pregoeiro que classificou as empresas VETA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, COMERCIAL VIANA EIRELLI-EPP E TRJ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, **por apresentarem produtos de marca diferente de especificada no Edital.** entendendo, portanto, merecer reforma a decisão, julgar procedente o recurso para desclassificar as propostas das empresas VETA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, COMERCIAL VIANA EIRELLI-EPP E TRJ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

II- Da Fundamentação

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000
www.itanagra.ba.io.org.br

cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei e na Constituição.** Vejamos.

Verifica-se que a tramitação do procedimento licitatório do Pregão ora analisado ocorreu em conformidade com o previsto no Edital e obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

Após nova verificação das propostas em razão do recurso impetrado pela empresa **DIXAM INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** constatamos que a empresa tinha dúvidas relativo a elaboração de sua proposta, não impugnou o edital e agora, constatando que não ganhou nenhum lote, resolve interpor recurso com alegações de que o edital contem a indicação expressa de marca, estavam postas de modo claro e objetivo, motivo pelo qual presume-se que todos os licitantes possuíam as informações necessária para a formulação de suas propostas **DE ACORDO COM O EDITAL.**

Ocorre que as especificações dos produtos apresentados no item 01 do Lote II estava com a indicação de marca que, por um equívoco da unidade interessada foi introduzido no edital e que passou despercebido pelo Pregoeiro, uma vez que não é de sua responsabilidade a especificação do objeto, este fato gerou uma discussão na sessão, uma situação que induziu as empresas concorrentes ao erro, ao apresentarem propostas, de produtos que não são mais comercializados no mercado e propostas em desacordo ao edital, levando a dificuldade de julgamento objetivo pelo Pregoeiro.

A Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

Foi também constatado pelos técnicos da área de informática que o Edital é contraditório na descrição dos produtos e, claramente induz as empresas concorrentes a apresentarem propostas diferentes que levam a dificuldade de julgamento. Entendendo, portanto, merecer reforma do instrumento convocatório.

Diante disso, cabe uma breve análise acerca do instrumento convocatório e a imprescindibilidade do seu caráter objetivo para nortear a escolha da melhor oferta para a Administração, bem como do critério de julgamento das propostas concorrentes.

Com relação ao tema, vale trazer à tona a afirmativa de Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000
www.itanagra.ba.io.org.br

Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 expõe a principiologia da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É indiscutível, portanto que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório, e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições.

Sendo assim, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo licitatório, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional só restou ao Pregoeiro acatar em parte Recurso Administrativo da recorrente.

A Administração Pública em atendimento ao interesse público pode rever seus atos a qualquer momento. Diante do exposto a Administração resolveu suspender a licitação para uma análise mais apurada do Edital, entendeu que diante das alegações das empresas participantes fica o processo prejudicado pela necessidade de mudanças no instrumento convocatório, e declara a licitação fracassada.

A revogação, consoante orientação firmada pela doutrina a jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de ser reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao órgão público. No exercício de competência discricionária, a revogação pode ser promovida pela própria Administração, de ofício sempre que se detectar o ato incompatível com funções atribuídas, verificando que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

Neste sentido a Lei 8.666/93 tratando da revogação do certame estabelece que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000
www.itanagra.ba.io.org.br

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”(art. 49).

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente. O ato de revogação do certame licitatório exige motivação, comportando juízo discricionário por parte do agente público, a quem compete explicitar os fundamentos da revogação. A motivação da solicitação da revogação reside na necessidade de reiniciar o procedimento após a adequação, reformulação do Edital para atender ao princípio da competitividade e julgamento objetivo no desejo de contratar uma empresa em condições de atender as necessidades fundamentais para o Município de Itanagra.

III – Conclusão

Pelo exposto e com fulcro na Lei 8.666/93, julgo **PROCEDENTE em parte** o recurso da recorrente, ficando suspenso a realização do certame para as devidas alterações do Edital . Após as devidas alterações até a revisão final terá a republicação com nova data. Assim, para resguardar o interesse público no procedimento licitatório, sugerimos a autoridade superior a revogação do Pregão Presencial nº014/2019 para a realização de novo processo.

WESLIANE V S XAVIER
Pregoeira Oficial

De acordo com a orientação do Pregoeiro, no sentido de resguardar o interesse público respaldado na motivação acima, REVOGO o Pregão Presencial Nº 014/2019, para reformulação do edital, autorizando a abertura de novo processo licitatório.

Prefeita Municipal de Itanagra
Dania Maria da Silva